
Solução de Consulta nº 96 - Cosit**Data** 24 de junho de 2016**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E CONSERTO DE
VEÍCULOS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de reparos e consertos em veículos automotores em geral, com defeito ou danificados, em caráter isolado, não estarão sujeitos à retenção na fonte da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30 e 31, §§ 3º e 4º; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, II, Solução de Divergência Cosit nº 3, de 18 de março de 2013 e Solução de Consulta Cosit nº 44, de 26 de fevereiro de 2015.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS****PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E CONSERTO DE
VEÍCULOS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de reparos e consertos em veículos automotores em geral, com defeito ou danificados, em caráter isolado, não estarão sujeitos à retenção na fonte da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30 e 31, §§ 3º e 4º; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, II, Solução de Divergência Cosit nº 3, de 18 de março de 2013 e Solução de Consulta Cosit nº 44, de 26 de fevereiro de 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E CONSERTO DE
VEÍCULOS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de reparos e consertos em veículos automotores em geral, com defeito ou danificados, em caráter isolado, não estarão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30 e 31, §§ 3º e 4º; IN SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, II, Solução de Divergência Cosit n.º 3, de 18 de março de 2013 e Solução de Consulta Cosit n.º 44, de 26 de fevereiro de 2015.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica do ramo de atividade de “comércio de veículos automotores em geral, peças e acessórios e a exploração de oficina de reparos e consertos de veículos, importação e exportação de veículos automotores, peças e acessórios em geral”, dirige-se à RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, relacionada com a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, em face do regramento contido na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução Normativa n.º 459 de 17 de outubro de 2004.

2. Relata que no desenvolvimento de suas atividades realiza reparos e consertos de veículos, “de forma não continuada e sem regularidade”.

3. Entende a Consulente que, por força do disposto nos arts. 30, 31 e 35 da lei 10.833/2003 e do contido no art. 2º, § 2º, II da IN/SRF n.º 459/2004, os pagamentos recebidos pelos serviços de reparo e conserto em veículos, não estão sujeitos à retenção na fonte das contribuições sociais - CSLL, Pis e Cofins.

4. Indica, para reforço dos argumentos, três soluções de consulta DISIT que, entre os anos 2004 e 2006, trataram do tema¹.

5. Em vista do exposto, questiona:

Os serviços de reparo e consertos de veículos, por si prestados a outras pessoas jurídicas, de forma não continuada, podem ser considerados desobrigados da retenção na fonte das contribuições sociais retidas na fonte - CSLL, PIS e COFINS, de acordo com as disposições do art. 30, 31 e 35 da lei 10.833/2003 e art. 2º, § 2º, II da IN/SRF n.º 459/2004?

1

¹ As soluções de consulta são tratadas pela consulente genericamente como “DISIT”, embora sem referência à RF: 1) Solução de Consulta 185 de 13 de dezembro de 2006; 2) Solução de Consulta n.º 445 de 29 de dezembro de 2004; 3) Solução de Consulta n.º 31 de 16 de março de 2005.

Fundamentos

6. A consulta deve ser conhecida, vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

8. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

9. A retenção na fonte das contribuições sociais fundamenta-se no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe:

*“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, **manutenção**, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

(...)” (Grifou-se)

10. Os dispositivos transcritos acima estabelecem os serviços que estão sujeitos à retenção na fonte do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, sendo que a atividade da consulente pode ser potencialmente enquadrada apenas em **serviço de manutenção**.

11. Posto isto, consulta-se a IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, que regulamenta a Lei 10.833 de 2003 e explicita o que se deve entender como serviços de manutenção, conforme a seguir reproduzido:

*“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, **manutenção**, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. (Grifou-se)*

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso; (Grifou-se)

12. Assim, estarão sujeitas à retenção do PIS, da Cofins e da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833/2003, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços relacionados com a manutenção ou a conservação de qualquer bem, quando destinada a mantê-lo em condições eficientes de operação. A obrigatoriedade da retenção não cabe, todavia, para a manutenção feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

12.1 Notadamente, os “serviços de reparo e consertos de veículos”, prestados de “forma não continuada”, conforme informado pela consulente, inserem-se na exceção da regra para as retenções, ou seja, consistem em consertos de bens defeituosos em caráter isolado.

13. De se notar, contudo, a observação feita na Solução de Divergência Cosit nº 3, de 18 de março de 2013:

Note-se que não é a atividade em si que está sujeita a retenção como serviços de manutenção e sim o “modus operandi”, ou seja, vai depender da maneira de operar ou executar a atividade, isto é, de como o serviço foi contratado, se para manutenção corretiva, ou se somente em caráter isolado, o que caracteriza conserto de um bem defeituoso.

13.1. Também, a Solução de Consulta Cosit nº 44, de 26 de fevereiro de 2015, reforça essa mesma linha de raciocínio, em relação à retenção na fonte das contribuições sociais em contrapartida à “prestação de serviços de revestimento de reparos, manutenção e reforma de equipamentos do setor de metalurgia e mineração”:

Depreende-se do exposto pela interessada que as operações por ela realizadas, referidas no presente pleito, possuem ambos os caracteres. Ou seja, ora são realizadas habitualmente para manter o bem em condições eficientes de funcionamento, ora assumem forma de reparo ou conserto eventuais e isolados.

Nesse caminhar, se os reparos e manutenção efetuados pela consulente forem destinados a por em condições adequadas de uso o que não se encontrava neste estado, de modo eventual e isolado, não será aplicado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Em outro giro, se a prestação de serviços se revestir de contrato de manutenção permanente, a retenção deverá ser efetuada.

14. De fato, tais reflexões são oportunas pois no ramo de manutenção de veículos automotores é comum a existência, entre pessoas jurídicas, de contratos de revisão periódica, de caráter preventivo, ou mesmo de manutenção continuada, que podem incluir reparos e consertos. Portanto, caso a consulente realize, ou venha a realizar, serviços dessa natureza, isto é, de caráter permanente, mesmo que incluam consertos e reparos, os pagamentos por tais contratos estarão sujeitos à retenção na fonte do PIS, da Cofins e da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Conclusão

15. À vista do exposto, conclui-se que os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida aos serviços de reparo e conserto de veículos executados pela consultante “de forma não continuada e sem regularidade”, não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, pois a obrigatoriedade da retenção não se aplica à manutenção feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

16. Acrescente-se, entretanto, à guisa de complementação ao esclarecimento dado, que estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida a contratos de revisão periódica, de caráter preventivo, ou contratos de manutenção continuada, que podem incluir reparos e consertos, que tenham como finalidade manter os veículos automotores conservados e em condições eficientes de operação.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente
LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit